



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206

Procuradoria

Jurídica

Fls. 51

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 146/07

Em, 25/05/07

Ref.: Proc. INPI nº 52400.000402/07

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR AUTOR DE
PATENTE, CUJO OBJETO É
ANÁLOGO A MATÉRIA
EXAMINADA NA DIVISÃO EM
QUE ESTÁ LOTADO.**

Sra. Coordenadora da CJCONS.

Veio o presente processo a esta Procuradoria para manifestação acerca dos questionamentos formulados pelo escritório Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira, às fls. 47/48, sobre a participação do servidor Antonio Carlos Senges Lino, Pesquisador em Propriedade Industrial, lotado na DIRPA/DIQUIM II, desde 21/08/06, data de sua posse, como coordenador de projetos da empresa Schering-Plough Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda, da qual é procurador, como também de sua matriz, Schering Corporation.

Segundo consta da declaração firmada pelo servidor, às fls. 3, a citada empresa se interessou pelo seu trabalho de pesquisa na área de tecnologia das ciclodextrinas, que fora objeto de sua dissertação de mestrado e tese de doutorado, *devidamente publicadas em artigos de livre circulação em revistas internacionais*, porque delas resultaram depósitos de pedidos de patentes que foram realizados pela UNICAMP.

Insta esclarecer, de plano, que a situação abordada já fora examinada pelo Procurador Federal, Dr. Eduardo Antonio Segui Silbert, cujo

entendimento seguiu materializado na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 072/07,
às fls. 44/45, *verbis*:

"(...)

Item 8 – E se o projeto específico, coordenado gratuitamente pelo servidor, em seara particular, foca ou fulcra-se em aspectos da matéria patentária, de já saliente-se o “princípio dos vasos comunicantes” a exigir reflexão preveniente da possibilidade da cooperação por ele levada a efeito, extrapolar os espartilhos legais e deontológicos aos quais está submetido e, de consequência pôr em risco e sob suspeição a sua carreira – ainda ontem iniciada – no orbe autárquico.

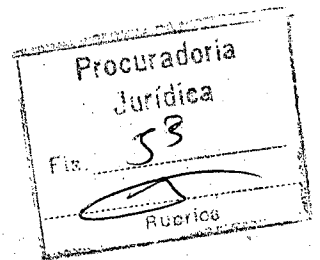
Item 9 – Bom, esta é uma questão que não parece mas anda junta com a questão do servidor poder, como todo cidadão requerer a patenteação ou outra das especialidades da autarquia.

Item 10 – Poder, pode. É seu direito. O que não pode é analisar o seu próprio pedido ou influenciar ou influenciar, por qualquer maneira, as apreciações e decisões a respeito, se diga, ao longo do percurso de tramitação do respectivo processo.

Item 11. Para isso, espera-se do servidor, a continuação do comportamento probo, como também, do próprio setor e da diretoria, as cautelas internas para que aos seus pedidos sejam dispensados igual tratamento ao que é dado a todo usuário dos serviços autárquicos, o que não era preciso dizer.”

A questão é: a Divisão em que está alocado o mencionado servidor cuida de examinar matéria correlata aos pedidos de patentes em que figura como autor e que guarda relação direta com o objeto de sua supervisão junto à empresa Schering.

Pois bem. Muito embora, a situação esteja parcialmente, a meu ver, resolvida nos termos insertos na sobredita NOTA/Nº 072/07, já que impedido de atuar nos seus pedidos de patentes, consoante previsto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.784/99, a saber:



"Lei nº 9.784, de 29/01/99 – Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

.....

II -"

Em complementação ao disposto, determina o artigo 19, *caput*, do mesmo diploma legal que a *autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.*

Prosseguindo, estabelece, a legislação em foco (art. 20) que *"pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

Por oportuno, segue abaixo reproduzido o comentário da Controladoria-Geral da União acerca do instituto da suspeição, extraído da *Apostila de Texto, 2006, ESAF*. Entendo-o pertinente, na medida em que a referida entidade atua indireta, reflexa ou subsidiariamente na direção da ética, exercendo o controle, a fiscalização e aplicando sanções no âmbito do Executivo:

"A suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de incapacidade."

Impende, nesse passo, trazer o entendimento do eminente administrativista Sérgio Ferraz Adilson Abreu Dallari, ao tratar do tema *in* "Processo Administrativo", Malheiros Editores, 1ª ed., 2001, ps. 106/110.

*"(...) Seria total e absurdamente inútil o processo administrativo se inexistisse para os litigantes a garantia da imparcialidade na tomada da decisão. Do administrador-julgador há, pois, de se exigir, como condição de **capacidade subjetiva**, a inexistência de condições que, direta ou indiretamente, sejam suscetíveis de prejudicar a total isenção que há de marcar a sua atuação em face dos direitos e interesses contrapostos (ainda quando entre tais direitos e interesses figurem aqueles de que titular a própria Administração). Incumbe sublinhar: a) sequer é necessário que*

tais condições afetem, efetivamente, o conteúdo da decisão; basta que sejam em tese suscetíveis de fazê-lo; b) tão indeclinável é o dever de imparcialidade que a simples suposição, em tese, de que, mesmo indiretamente, possa ser ela comprometida há de conduzir o administrador-juiz a afastar-se dessa atuação.(grifo nosso)

A Lei nº 9.784/ de 1999, elenca situações de incapacidade subjetiva absolutas e relativas. As primeiras configuram os impedimentos (art. 18 da citada lei); as segundas encerram o fenômeno da suspeição (art. 20). Umas e outras dirigem-se ao agente administrativo não só como julgador, mas também como instrutor processual, perito, testemunha, auxiliar no processo, etc.(...)

(...) Classicamente, a doutrina e as leis têm dado um tratamento de maior severidade aos impedimentos que à suspeição. E não é difícil discernir a razão da diferença: nos impedimentos o que temos são circunstâncias objetivas, situadas no campo do empírico, capazes de, somente por si mesmas, toldar a imparcialidade do julgador. Já na suspeição o obstáculo radica-se muito mais na seara das avaliações subjetivas e, dependendo do psiquismo do agente, poderá não o influenciar, minimamente que seja, na dirimência da controvérsia.(...)

(...) De toda sorte, os superiores princípios do processo aconselham fortemente o julgador no sentido de procurar afastar-se do processo em que possível, em tese, a alegação de suspeição.

(...) A exemplo do que ocorrido com o impedimento, aqui também o postulado fundamental a impessoalidade (e, pois., da imparcialidade) abre as portas à integração supletiva da caracterização de suspeição, pela invocação subsidiária do Código de Processo Civil. Ou seja, à causa única de suspeição, de que cuida o art. 20 da Lei nº 9.784, de 1999 (i.e., "amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau") somam-se as capituladas nos incisos II, III e IV e no parágrafo único, todos do art. 135 do Código de Processo Civil. Útil, entretanto, fazer as seguintes chegadas.(...)

(...) Os casos dos incisos II, III e IV do art. 135 do Código de Processo Civil, que temos por incidentes aqui, referem-se a situações fáticas que, a toda evidência, constituem uma presunção relativa de parcialidade. Mas, como presunções relativas que são, cedem passo acaso não proclamadas pelo

próprio agente ou não alegadas tempestivamente pelos interessados.(grifo nosso)

Deixamos de lado o inciso V do referido art. 135 do diploma processual civil porque à circunstância nele tratada (existência de interesse direto ou indireto do agente na matéria objeto do processo) a lei geral de processo administrativo outorgou tratamento mais severo, capitulando-o como caso-de impedimento.

A declaração de suspeição feita pelo próprio agente, por motivo íntimo, é incontestável e peremptória e prescinde de motivação expressa, pois enraíza-se em pressupostos que residem no âmago do próprio declarante, no seu eu inviolável.

Muito embora relativos os casos de suspeição, cabe registrar que a suspeição não-reconhecida ou não-argüida poderá levar à nulidade do processo de provado ficar que as respectivas causas conduziram o agente a afastar-se da ética, atuando ou decidindo sem a sempre imperativa e exigível isenção."

Na lição do douto jurista aplica-se o artigo 135 do Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei nº 9.784/99, face à única hipótese de suspeição ali prevista (art. 20), precisamente, os incisos II, III e IV, que enunciam o seguinte:

"Art. 135 – Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;"

No mesmo diapasão, entendo igualmente cabível à espécie, os artigos 137 e 138, § 1º, da antedita regra subjetiva, a saber:

"Art. 137 – Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138 – Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

.....
§ 1º – A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido."

In casu, a adaptação dos preceitos supra-reproduzidos ao caso concreto, decorre do ralo tratamento dispensado pelo legislador ao instituto da suspeição e do impedimento no âmbito do Executivo, por este motivo e, evidentemente, desde que guardadas as devidas proporções, é que por estende-se-lhe tais dispositivos.

Colocada a questão nestes termos, ministra nesse sentido, a expressão inserta na obra "Vocabulário Jurídico", no dizer do renomado dicionarista, *ipsis litteris*:

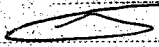
"SUSPEIÇÃO. Do latim *suspectio*, de *susplicere* (suspeitar de alguém), entende-se a conjetura, ou a opinião desfavorável acerca de certos fatos, em relação a certas pessoas.

A suspeição, assim, embora firmada em presunção, ou em fato positivamente não provado, vem atribuir ao suspeito a autoria de fatos que praticou, ou vem revelar o temor, ou o receio de que, nas circunstâncias apontadas, os pode praticar.

A suspeição juridicamente, importa na imputação de certa qualidade, de que se geram desconfianças ou suposições capazes de autorizarem justas prevenções contra o suspeito." (grifo nosso)

Como se vê, e em face da doutrina produzida, é especialmente delicada a situação do servidor em comento, sobretudo em razão da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL


Procuradoria Jurídica F.s. 57  Rubrica

manifestação dos procuradores da sociedade Schering-Plough Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda e de sua matriz – Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira – cujo teor revela evidente receio e temor quanto à sua participação, como examinador de patentes, na análise dos pedidos de patentes vinculados ao seu cliente, no que se refere à validade de tais patentes, haja vista a conexão destas invenções com o projeto de pesquisas por ele desenvolvido.

Por todo o exposto, é que opino no sentido de que a Coordenação-Geral de Patentes verifique a possibilidade, junto à CGRH, de promover, de imediato, o deslocamento do citado servidor da Divisão de Química II, onde está alocado desde 21/08/2006, para outro setor, no qual, possa dar continuidade as atividades desempenhadas em razão do cargo que ocupa – Pesquisador em Propriedade Industrial, Classe A, nos termos delineados na Lei nº 11.355, que instituiu o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Com essas considerações, e tendo em vista a complexidade e o subjetivismo que envolvem a matéria, além de caracterizar fato inusitado neste Instituto, é de se propor, *a posteriori*, a remessa dos autos à Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, em virtude das respectivas competências.

Sub censura.


Marcia Afonso Weber
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 448717
OAB-RJ 64.051

Procuradoria
Jurídica
Fls. 58
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/nº 0402/2007.

Em 25.05.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 146/2007.

A consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

de acordo.
A C.G.R.A.
Em 25/05/07

Mauro Sobro Mal
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 448601